

OA1 N° 50 - 03 de Dezembro de 2014

## Anexo I

**PAA 48 (A) - X****----- Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional, n.º 34/14, de 25 de novembro:**

## MARINHA/AMN – CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO.

1. Considerando a responsabilidade do Estado relativamente à vigilância e fiscalização das vastas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, sendo um país de escassos recursos materiais e humanos, é de todo relevante que a Marinha contribua com a sua experiência, conhecimento e meios para aquele objetivo.
2. Neste contexto alargado, tendo a noção que o Sistema da Autoridade Marítima poderá ser aperfeiçoado e potenciado e tendo em consideração que a Marinha e a Autoridade Marítima Nacional (AMN), pela sua experiência e conhecimentos adquiridos, podem dar um importante contributo, nomeei, numa primeira fase, um Grupo de Trabalho (GT) para estudar as relações entre a Marinha e a AMN e as respetivas competências.
3. Este grupo de trabalho teve representantes do Estado-Maior da Armada (EMA), da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), do Comando Naval (COMNAV) e do Gabinete do Almirante CEMA (GABCEMA).
4. Em resultado do trabalho produzido pelo GT e considerando que:
  - a. O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, define a Marinha como sendo uma estrutura da Defesa com uma *"...moldura institucional com legitimidades heterogéneas e capacidades multifuncionais, onde se identifica uma componente de acção militar que constitui o ramo naval das Forças Armadas, histórica e conceptualmente designado de Armada, e uma componente de acção não militar, fora do propósito imediato e do âmbito próprio das Forças Armadas, que constitui uma outra estrutura do Ministério da Defesa Nacional, designada Autoridade Marítima Nacional. De facto, actualmente, ambas as componentes, militar e não militar, não se confundem, sem prejuízo de se articularem sinergicamente numa lógica funcional de alinhamento e complementaridade entre capacidades e competências, no exercício do emprego operacional no mar, quer da Armada no quadro próprio das missões das Forças Armadas, quer da Autoridade Marítima Nacional no quadro das atribuições do SAM"*. O mesmo diploma alterou o art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, estabelecendo que *"A DGAM é o serviço integrado no Ministério da Defesa Nacional através da Marinha para efeitos de gestão de recursos humanos e materiais, dotado de autonomia administrativa"* e o art.º 3.º, estabelecendo expressamente que a DGAM é um órgão da AMN.
  - b. O mesmo diploma estabelece, no seu preâmbulo: *"Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, que estabelece, no âmbito do SAM, as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional, conforma uma arquitectura legal e institucional em que o exercício da Autoridade Marítima, atenta a natureza das suas atribuições, se insere no quadro constitucional da **Administração Pública e do exercício de polícia**, distinto do que a Constituição reserva quanto ao enquadramento das Forças Armadas e, em moldes concretos, à defesa militar da República"*.
  - c. No entanto, e fruto da necessidade sentida de uma maior clarificação, a recente alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) estabeleceu que: *"A organização das Forças Armadas rege-se por princípios de eficácia e racionalização, devendo, designadamente, garantir ... no âmbito das atribuições afetas ao Ministério da Defesa Nacional, a disponibilização de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências de órgãos ou serviços regulados por legislação própria, nomeadamente a Autoridade Marítima Nacional e a Autoridade Aeronáutica Nacional."* (alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º).
  - d. Não obstante a utilização da expressão "Armada" no Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e tendo em consideração que na LOBOFA não foi adotada esta designação, o ramo

- das Forças Armadas continuará a designar-se por Marinha.
- e. Assim, e para efeitos de clarificação no presente âmbito, o conceito de “duplo uso” significa o modelo de emprego **militar** e **não-militar** dos **recursos** e **conhecimentos** da Marinha com base em três núcleos importantes de razões:
- i. Uma logística comum de “**recursos**”, *lato sensu*, com vantagens económicas óbvias para a atuação que o Estado Português tem que assegurar, em especial no seu quadro de obrigações como *Estado Costeiro*, quer seja de âmbito militar quer seja de âmbito não militar;
  - ii. Uma cultura comum de “**conhecimento**”, vertida em experiências e conhecimentos transversais;
  - iii. Uma **complementaridade e articulação na ação**, que confere unidade de esforço e que reforça a ação do Estado no mar.
5. Tendo em consideração o enquadramento supra, determino:
- a. Que se constitua um grupo de trabalho para preparar uma proposta de Lei Orgânica para a AMN (GT LOAMN) com o fim de a mesma ser apresentada ao Governo até finais de fevereiro de 2015.
    - i. Este Grupo de trabalho será dirigido pelo Chefe do Gabinete do Almirante AMN e será constituído por dois a três elementos da DGAM, podendo agregar elementos dos OCAD e do Comando Naval durante os trabalhos;
    - ii. A mencionada proposta de Lei Orgânica da Autoridade Marítima deverá incorporar os seguintes elementos:
      1. A definição clara das atribuições e competências do Almirante AMN e das relações de dependência dos órgãos e serviços da estrutura da AMN, que deverão incluir, entre outras:
        - a. Estabelecer e submeter a Diretiva anual da AMN à aprovação do Ministro da Defesa Nacional, onde serão definidos os grandes objetivos e orientações para aquela entidade, reforçando o seu papel de responsável máximo pela AMN;
        - b. Apresentar ao MDN o plano de atividades e o respetivo plano de financiamento, em face dos objetivos e orientações por ele definidos, plano de financiamento que, uma vez aprovado, deve ser executado pela DGAM;
        - c. Estabelecer a forma e modelo de coordenação da AMN com a Marinha;
        - d. Estabelecer, no aplicável, o relacionamento necessário com o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SSI), com a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), e com outras entidades externas, quando as matérias a tratar requeiram, designadamente, pela sua natureza ou notoriedade pública, a sua intervenção;
        - e. Celebrar protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas que, pela sua própria natureza, ou patamar institucional, envolvam a AMN;
        - f. Nomear o presidente da CDPM;
        - g. Representar a AMN.
      2. A definição da missão e das competências da DGAM e estruturas dependentes: dos Departamentos Marítimos, do Capitão do Porto, do Instituto de Socorros a Náufragos, da Direção de Faróis, da Direção do Combate à Poluição no Mar (DCPM).
      3. A definição da missão e das competências do Comando das Operações Marítimas (COMOPMAR).
      4. A definição da missão e das competências da Polícia Marítima.
    - ii. Que se constitua um Grupo de Trabalho (GT Capacidade de Fiscalização - GTCF) para preparar uma proposta de decreto-lei que densifique as competências dos comandantes das unidades navais na fiscalização dos espaços marítimos sobre soberania e jurisdição nacional, designadamente, em matéria de pescas e atos ilícitos.
  - c. O GTCF deverá preparar uma proposta de decreto-lei a ser apresentada ao Governo até finais de fevereiro de 2015. Este GT será coordenado pelo EMA e participarão nele um representante da DGAM e do COMNAV.

---

<sup>1</sup>Diploma que altera o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, de 21 de setembro.

<sup>2</sup>A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 julho, foi alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 06/2014, de 1 de setembro.